



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 04/2008/COGEN/SEAE/MF

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Assunto:** Audiência Pública nº 05/2008 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

### **1 – Introdução**

1. Em 20 de dezembro de 2007, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE editou a Resolução de nº 8, a qual estabelece diretrizes para a utilização da Curva de Aversão ao Risco – CAR e dá outras providências.

2. No § 4º do Art. 3º desta Resolução, o CNPE determina que “o custo adicional do despacho de usina acionada por ultrapassagem da CAR, dado pela diferença entre o CVU e o PLD, será rateado de acordo com as normas vigentes, mediante processo de contabilização e liquidação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, a ser disciplinado pela ANEEL”.

3. Em virtude disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em 24 de janeiro de 2008, publicou Aviso de Audiência Pública nº 05/2008 com o objetivo de “obter subsídios e informações adicionais para elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprovação das modificações nas Regras de Comercialização de Energia Elétrica, de modo a atender o disposto na Resolução CNPE nº 08, de 20 de dezembro de 2007”.

4. Na Nota Técnica nº 019/2008-SEM/ANEEL, de 18 de janeiro de 2008, relacionada à Audiência em questão, a ANEEL apresentou duas propostas da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para rateio dos custos de despacho das usinas termoeletricas - UTES por **ultrapassagem** da CAR, de que trata o § 4º do Art. 3º. Destaca-se que a agência recomendou que fosse submetida à audiência pública a segunda das propostas que, primordialmente, propõe o rateio de tal custo para todos os agentes do sistema.

5. Diante disto, o presente Parecer procura embasar o posicionamento da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE para manifestação na referida Audiência Pública. Conforme será comentado, a SEAE, diferentemente da ANEEL, entende que a primeira proposta, que atribui apenas aos

agentes compradores no mercado de curto prazo o ônus do rateio especificado, apresentaria mais vantagens e, por isso, deveria ser adotada.

## 2 – Análise

6. Conforme mencionado, a Resolução nº 08 do CNPE, de 20 de dezembro de 2007, estabelece diretrizes para a utilização da Curva de Aversão ao Risco – CAR. No art. 2º está expresso que, **extraordinariamente**, para garantir o suprimento energético, o Operador Nacional do Sistema – ONS poderá realizar despachos fora da ordem de mérito econômico ou mudar o sentido do intercâmbio entre submercados por decisão do Comitê de Monitoramento do Sistema Elétrico - CMSE.

7. A Resolução considera, no art. 3º, que “O Custo Variável Unitário - CVU de usina termelétrica despachada conforme o disposto no art. 2º [*despacho fora da ordem do mérito econômico*] ou devido a ultrapassagem da CAR não será utilizado para a determinação do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD”. Conforme expresso nos parágrafos seguintes da Resolução, o PLD será resultante dos modelos computacionais vigentes (§1º) e a usina termelétrica despachada nesse caso receberá exatamente o valor de seu respectivo CVU para cada MWh produzido (§2º).

8. Quanto ao rateio do custo resultante desta operação, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “O custo adicional do despacho de usina acionada por decisão do CMSE, dado pela diferença entre o CVU e o PLD, será rateado proporcionalmente ao consumo médio de energia nos últimos doze meses por todos os agentes com medição de consumo do Sistema Interligado Nacional - SIN e será cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por razão de segurança energética, conforme o disposto no art. 59 do Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004”.

9. Já no §4º, está disposto que o custo adicional pela **ultrapassagem** da CAR, dado pela diferença entre CVU e o PLD, “será rateado de acordo com as normas vigentes, mediante processo de contabilização e liquidação” da CCEE, a ser disciplinado pela ANEEL. A Audiência Pública em tela versa justamente sobre essa questão.

10. Segundo a Nota Técnica nº 019/2008-SEM/ANEEL, de 18 de janeiro de 2008, a primeira proposta da CCEE propõe o rateio pelas exposições, isto é, o rateio entre os agentes de mercado com posição líquida compradora no submercado onde foi acionada a CAR.

11. Por esta proposta, o cálculo para o rateio consideraria os recursos de energia existentes nos demais submercados. Esses recursos poderiam ser utilizados para cobrir a compra líquida mensal para geradores com direito a “alívio de exposição” e distribuidores com Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs no mês, no submercado onde a CAR foi ultrapassada. No caso dos geradores, aqueles que não tiverem usinas ou contratos com direito de alívio não fariam jus a recursos de outros submercados. No caso das distribuidoras, serão os volumes de CCEARs registrados em outros submercados. Para os agentes que não participam de mecanismos de alívio de exposições, mas que são compradores líquidos no mês no submercado onde a CAR foi violada, o pagamento final seria igual ao pagamento inicial.

12. Já a segunda proposta, que foi a sugerida pela ANEEL para o processo de audiência pública, prevê o rateio da energia comercializada em 12 meses

entre **todos os agentes de mercado**, proporcionalmente à energia comercializada nos últimos doze meses precedentes. Cita-se a nota da ANEEL:

“Calcula-se o valor necessário para ressarcir a parcela o custo de geração da UTEs, acionadas em decorrência da ultrapassagem da CAR, não coberta pelo PLD. Em seguida, para cada Agente, calcula-se a energia comercializada para fins do rateio proporcional do custo adicional, considerando os últimos doze meses contabilizados, inclusive o mês corrente [sic]”.

13. Segundo a ANEEL, “embora a primeira [proposta] tenha, em seus fundamentos, maior proximidade com aspectos conceituais do modelo de mercado instituído no Brasil, a segunda [proposta] pode contribuir para a maior estabilidade do mercado, principalmente em condições adversas, como as atuais”. Diante disso, reconhecendo que ambas as propostas reuniriam condições de serem submetidas ao processo de audiência pública, a agência optou por submeter a segunda proposta.

14. Apesar de a ANEEL ter colocado em Audiência Pública a segunda proposta, esta Secretaria considera que a sua adoção pode trazer algumas desvantagens, o que tornaria a primeira proposta mais vantajosa.

15. Está claro que o despacho fora da ordem de mérito pela ultrapassagem da CAR beneficiará todo o sistema. Contudo, no momento de se decidir pelo ônus da decisão de utilizar térmicas com CVU superior ao PLD, seria importante evitar que agentes que estão contratados (dentre estes, os do ambiente regulado, no qual estão os consumidores residenciais) sejam penalizados e assumam o ônus daqueles que assumiram o risco de contratar energia no mercado de curto prazo<sup>1</sup>.

16. Quando determinado agente opta por adquirir parte da energia que demanda no mercado de curto prazo, assume, em conseqüência, o risco de ter que pagar um preço mais elevado do que o pago pela energia contratada. Por outro lado, determinado agente pode ter ficado descontratado por erros de previsão ou por fatores conjunturais. No caso de a exposição ser uma opção, em tese, no momento em que esse agente decide pela configuração do *mix* (contratação e exposição), o risco de se deparar com preços elevados é precificado. É esperado que os agentes que optaram pela exposição ou que se equivocaram em suas previsões de demanda considerem nas suas decisões estratégicas o risco de exposição ao preço resultante no mercado *spot* e também ao acréscimo decorrente da superação da CAR.

17. Já o consumidor que procura contratar toda a sua energia (como as distribuidoras que atendem o mercado regulado) não precisaria precificar o risco. Precisa sim considerar o risco de ter feito previsões equivocadas de demanda. No caso de tais agentes, convém salientar ainda que, em cenário de abundância de chuvas, os agentes que contratam integralmente sua demanda de energia não se beneficiam do preço baixo no mercado *spot* como o fazem aqueles que têm parte de sua energia descontratada. No caso desses últimos, o risco de não estar 100% contratado envolve possibilidade de preços muitos baixos e muitos altos.

18. Neste cenário, a primeira proposta da CCEE se mostra mais adequada. Ela permitiria que os agentes que se beneficiariam de um PLD baixo em momentos de excesso de oferta sejam os mesmos que arcariam com o custo extra do

---

<sup>1</sup> Obviamente que a compra de energia no mercado de curto prazo pode ser fruto de uma decisão ou de uma contingência.

despacho das térmicas nos moldes do art. 2º da Resolução nº 08/2007 do CNPE. Enfatiza-se que o fato de o PLD poder ficar em patamares muito baixos gera incentivos para que determinados agentes optem por não contratar 100% de sua demanda.

19. A primeira proposta, caso seja implementada, implantaria mecanismo capaz de fornecer melhor sinalização para que os agentes que não contratam 100% de sua demanda de energia avaliem apropriadamente suas escolhas sobre o volume de energia a ser contratada para os períodos seguintes. Também incentivaria a implementarem mecanismos para melhor prever a demanda de energia. Estes incentivos são mitigados pela segunda proposta, na medida em que esses agentes dividiriam o ônus da contingência negativa com outros consumidores que sequer têm a opção de optar por um *mix* de energia contratada e descontratada. Estes últimos funcionariam como um *hedge* para aqueles agentes.

20. Enfim, a primeira proposta promoveria maior eficiência alocativa, atribuindo a responsabilidade de arcar com o risco do despacho das termoelétricas nos moldes em questão justamente aos agentes que assumiram e precificaram o risco de não contratar toda a demanda. Não ocorreria assim nova alocação do risco ao ocorrer a contingência negativa.

21. Enfatiza-se que a segunda proposta tem objetivo contrário, na medida em que imputa a divisão do ônus entre todos os agentes, incluindo aqueles que não têm a opção de deixar parte de sua demanda descontratada e, com isso, se beneficiar, na mesma medida daqueles que têm esta opção, de preços baixos no mercado de curto prazo. Ou seja, a segunda proposta faz com que os agentes contratados dividam o ônus e não os benefícios da exposição. Neste sentido, a segunda proposta poderia até ser entendida como um subsídio cruzado entre os agentes contratados e os agentes descontratados (beneficiários desse eventual subsídio).

22. A transferência de ônus que teria que ser assumido por um agente para outros agentes pode gerar instabilidade regulatória. Isso porque criaria precedentes para que, em outras oportunidades, agentes que assumiram o risco de uma configuração desfavorável nos mercados pleiteiem a transferência para terceiros quando se depararem com essa contingência indesejável.

23. Além disso, também deve ser destacado que a segunda proposta tem maior potencial de impacto inflacionário. Isso porque pode gerar aumento das tarifas do consumidor regulado, o que causará impacto direto na inflação, medida pelo IPCA, na medida em que a demanda por energia é inelástica. Espera-se que a primeira proposta tenha potencial de gerar menor impacto inflacionário, uma vez que, em sua grande parte, os agentes com parte de sua demanda descontratada usam a energia como insumo para produzir bens que não têm necessariamente uma demanda inelástica. Ou seja, elevações no custo da energia não necessariamente são repassadas integralmente para os preços dos produtos.

24. Desta forma, diante deste cenário, esta Secretaria **entende que a primeira proposta é mais apropriada que a segunda, de forma que o rateio deve ser realizado entre os agentes que de fato são responsáveis pela sua própria exposição**. Esta Secretaria ressalta ainda que a própria ANEEL considerou que a primeira proposta tem “em seus fundamentos, maior proximidade com aspectos conceituais do modelo de mercado instituído no Brasil”.

### **3 - Conclusão**

25. Diante do exposto, esta Secretaria entende ser menos apropriada, conforme exposto acima, a adoção da segunda proposta da CCEE, e acatada pela ANEEL, para rateio, entre todos os agentes do sistema, da diferença entre o Custo Variável Unitário das térmicas despachadas fora da ordem de mérito quando for superada a Curva de Aversão ao Risco. Sugere assim que a ANEEL reconsidere a decisão de adotar esta proposta, de forma que opte pela primeira.

**ERNANI LUSTOSA KUHN**  
Assessor Técnico

**RUTELLY MARQUES DA SILVA**  
Coordenador-Geral de Energia

De acordo,

**NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO**  
Secretário de Acompanhamento Econômico